

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Fernanda Vieira Lima de Souza e Paulo Batista dos Santos

Adv. Dr. Marcilio José Villela Pires Bueno (OAB/SP 154.439) e Alexandre Cortez Pazelo (OAB/SP 211.159)

CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópias do ato impugnado e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame das pretensões deduzidas. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Paulo Batista dos Santos em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro na condução do processo nº 1002153-35.2016.5.02.0070, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que o processo tramita desde o ano de 2016, sendo em 15/8/2017 foi autuado agravo de instrumento em recurso de revista proposto pela reclamada. Destaca que, em 14/3/2018, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento pelo Tribunal Superior e opostos embargos declaratórios pelo vencido. Afirma que protocolou sua manifestação em 12/6/2018, desde então aguardando julgamento.

Argumenta que a demora para julgar embargos declaratórios “foge do razoável”, ferindo o princípio da razoabilidade da duração do processo, diante do que pleiteia a liberação imediata dos valores para satisfação da execução.

Junta procuração.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...)

§ 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental transcrito, pois não anexou qualquer cópia digitalizada do processo a que se refere seu pleito, tendo inclusive indicado numeração que não se refere a este Tribunal Regional do Trabalho, pelo que é de se concluir que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial.

Diante de um tal cenário, resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê o parágrafo único, artigo 37, do RI:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.” (sem destaque no original)

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.
Campinas, 16 de maio de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL